



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070818-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, é apelado EZZE SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.312--

Apelação Cível n. 1070818-48.2023.8.26.0100

Apelante: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Apelada: Ezze Seguros S.A

Comarca: São Paulo- Foro Central

Juiz de Direito: Danilo Fadel de Castro

Disponibilização da sentença: 10/01/2024

DECADÊNCIA - CONTRATO DE TRANSPORTE- PRAZO PARA PROTESTO- ARTIGO 31 CONVENÇÃO DE MONTREAL E ARTIGO 754, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC- SEGURADORA- SUB-ROGADA- INAPLICABILIDADE:

- O prazo decadencial previsto no Artigo 31 Convenção de Montreal e artigo 754, parágrafo único, do CC, somente se aplica ao destinatário da carga, não atingindo, por conseguinte, o direito da seguradora sub-rogada.

APELAÇÃO – TRANSPORTE DE CARGA – INTERNACIONAL – AÉREO – MERCADORIA DANIFICADA – AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE O DANO OCORREU EM VIRTUDE DO TRANSPORTE AÉREO– PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO – NÃO CABIMENTO:

– Siscomex Mantra sem ressalva de avarias na carga Avarias constatadas e fotografadas foram apenas nas embalagens – Inexistência de prova no sentido de que as mercadorias transportadas também teriam sido avariadas

RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 175/179, complementada pela decisão a fls. 224/225, que **JULGOU PROCEDENTE** a ação regressiva de ressarcimento ajuizada por EZZE SEGUROS S/A contra TRANSPORTES AÉREOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PORTUGUESES S.A. - TAP AIR PORTUGAL, para condenar a ré a restituir à autora o valor pago à segurada, no montante de R\$ 118.898,38, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP a partir da data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 284/289, rejeitados a fls. 224/225.

Irresignada apela a Ré (fls. 324/339), alegando, a aplicação da Convenção de Montreal, ao caso concreto e a limitação da responsabilidade pela transportadora, diante da ausência de declaração especial do valor da carga e pagamento da taxa suplementar.

Defende a ausência de protesto válido apresentado pela segurada nos termos da Convenção de Montreal em seu artigo 31 e artigo 454 do Código Civil, a importar na decadência do direito da Autora.

Aponta a ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada avaria e o nexo de causalidade, uma vez que o mantra da importação se encontra sem ressalva.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 254/255) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A Autora contra-arrazoou a fls. 277/294, aduzindo, em preliminar, afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postula a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por EZZE SEGUROS S/A contra TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. (TAP AIR PORTUGAL), alegando ter celebrado contrato de seguro com a empresa Great Comex Assessoria Aduaneira Ltda, tendo como beneficiário o Hospital Santa Lúcia, com a finalidade de proteger o equipamento de ultrassom no transporte aéreo internacional. Afirma que no desembarque no aeroporto do Brasil constataram que o produto estava amassado, quebrado e rasgado. Defende *“que as avarias ocorreram durante o transporte aéreo internacional, o período em que a carga se encontrava sob a custódia legal da ré, pois logo na chegada da mercadoria ao aeroporto de destino houve a constatação oficial”*. Diante do sinistro e tendo ressarcido o prejuízo à segurada, no valor de R\$ 118.898,38, sub-rogou-se nos direitos desta frente à transportadora e pleiteou sua condenação a indenizá-la, em regresso.

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de procedência, da qual interposto o presente recurso pela Ré, que comporta provimento.

II. A alegação de afronta ao princípio da

dialeticidade recursal deve ser afastada.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo deduzido encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. Confirmam-se, a esse propósito, os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual¹.

Não houve mera reprodução da exordial, sendo possível extrair o inconformismo da Ré em contraposição aos fundamentos adotados na r. sentença.

No que concerne à alegação de **decadência**, estabelece o art. 754 do Código Civil vigente, que: “*as mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos*”, e o Parágrafo

¹ Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

único complementa que: *“no caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.”*

Dispõe o artigo 31 da Convenção de Montreal que:

“1. O recebimento da bagagem registrada ou da carga, sem protesto por parte do destinatário, constituirá presunção, salvo prova em contrário, de que os mesmos foram entregues em bom estado e de acordo com o documento de transporte ou com os registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 3 e no número 2 do Artigo 4.

2. Em caso de avaria, o destinatário deverá apresentar ao transportador um protesto, imediatamente após haver sido notada tal avaria e, o mais tardar, dentro do prazo de sete dias para a bagagem registrada e de quatorze dias para a carga, a partir da data de seu recebimento. Em caso de atraso, o protesto deverá ser feito o mais tardar dentro de vinte e um dias a contar do dia em que a bagagem ou a carga haja sido posta à sua disposição.

3. Todo protesto deverá ser feito por escrito e apresentado ou expedido dentro dos prazos mencionados.

4. Não havendo protesto dentro dos prazos estabelecidos, não serão admitidas ações contra o transportador, salvo no caso de fraude por parte deste.”

Contudo, a observância destas formalidades

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

é aplicável apenas ao destinatário da carga, e não à seguradora subrogada, cujo direito se encontra amparado pelo art. 786 do Código Civil.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA - Transporte aéreo de mercadorias - Ausência de protesto nos termos do art. 31 da Convenção de Montreal - Manifesto de trânsito Mantra, emitido pela Infraero, que supre a finalidade do protesto - Ciência inequívoca da transportadora comprovada - Decadência afastada Sentença mantida - Recurso da transportadora improvido. AÇÃO REGRESSIVA - Transporte aéreo de mercadorias - Quantum indenizatório - Aplicação da Convenção de Montreal - Indenização tarifada corretamente aplicada Precedentes dos Tribunais Superiores Sentença mantida Recurso da seguradora improvido. (TJSP, Apelação Cível n. 0163382-20.2010.8.26.0100, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2021).

No mérito, a ação é improcedente.

Da análise dos documentos que encartam a ação verifica-se que quando do desembarque da mercadoria no Brasil, em 08/06/2022, foi realizada vistoria pela Receita Federal do Brasil - Siscomex Mantra — e emitido documento, que não contém qualquer ressalva de avaria decorrente do transporte aéreo (fls. 130).

Paralelamente, não foi apresentado relatório de regulação do sinistro, laudo de vistoria descrevendo a avaria e sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extensão realizada nas dependências da Infraero, de modo que não é possível concluir que o dano adveio do transporte aéreo.

Além disso, sequer é possível afirmar, de forma assertiva, que o adimplemento realizado pelo Apelado decorre do transporte em questão e, tampouco, que o pagamento foi realizado ao beneficiário constante da apólice de seguro, porquanto não juntado relatório de regulação do sinistro, laudo de vistoria, apólice de seguro e termo de sub-rogação.

Nesse ínterim, os documentos acostados aos autos pela Apelada, como o *print* do site de Guarulhos, as fotos e a ordem de serviço não são aptas a infirmar o documento emitido pela Receita Federal do Brasil – mantra da importação.

Assim, inexistindo o nexo de causalidade entre o transporte aéreo e o dano causado não há que se falar em dever de indenizar.

Isso porque a autora não fez prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação.

No que tange aos demais pedidos, restam prejudicados, diante do resultado do julgamento deste recurso.

III. Diante o exposto, por meu voto, **dá-se**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado em ação de regresso.

Em razão do resultado do recurso, inverte os honorários de sucumbência e condeno a seguradora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, fixados 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --